



JHM ENGENHARIA LTDA

Ao
MUNICIPIO DE CACHOEIRA DE MINAS

Setor de Licitação

A/C: Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
SERVIÇO DE PROTOCÓLO
Protocolo N.º 14719 Livro: 07
Data 08/07/2021 Hora: 10h28min
Assunto: solicitação de rito de
licitação
Servidor Municipal

Processo: N.º 131/2021 – TP 06/2021

Objeto: Contratação de empresa para realização de serviços de execução de ampliação e construção das salas de aulas da Escola Municipal Rita de Cassia Campos Silva no Distrito do Itaim

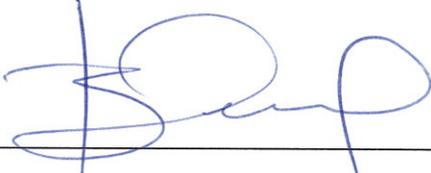
Referente: Solicitação de cópia do processo de habilitação TP06/2021.

Venho através deste documento, solicitar a cópia dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame, da referida tomada de preço supracitada. As copias serão necessárias para realização da contrarrazão apresentada pela empresa Torre Alta Engenharia LTDA, dentro prazo tempestivo do recurso.

Sem mais, aguardamos o deferimento do pedido.

Cachoeira de Minas, 08 de julho de 2021

33.293.974/0001-60
JHM ENGENHARIA LTDA
Rua Mário Campos, 51 - Apto 503-B6
Chácara do Eucalipto - CEP 12.221-750
São José dos Campos - SP


JHM ENGENHARIA LTDA
Luiz Manoel Ananias Monteiro - Diretor
CPF: 409.195.408-13
RG: 48.931.590-2 SSP/SP.



JHM ENGENHARIA LTDA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS -
MG**

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 131/2021

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO
DE AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DAS SALAS DE AULAS DA ESCOLA MUNICIPAL
RITA DE CASSIA CAMPOS SILVA NO DISTRITO DO ITAIM,**

JHM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.293.974/0001-60, Inscrição Estadual n.º 645.998.780.119, sediada na Rua Mario Campos, n.º 51, no Bairro Chácara dos Eucaliptos, no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu administrador o Sr. Luiz Manoel Ananias Monteiro, brasileiro, solteiro, portador do CPF n.º 409.195.408-13 e RG n.º 489315902 SSP/SP, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro No art. 109, §3º da Lei n.º 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, contra os fatos narrados no documentos a seguir:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de



JHM ENGENHARIA LTDA

pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame indicado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



JHM ENGENHARIA LTDA

No dia 28 de junho de 2021, no horário aprazado para iniciar os trabalhos de julgamento da licitação supracitada, o representante legal da empresa protocolou invólucros de habilitação e proposta comercial.

Participaram da licitação 2 empresas das quais somente a recorrente foi inabilitada pelo não cumprimento do edital, de acordo com os fatos narrados na Ata da Sessão Pública.

A recorrente interpôs Recurso Administrativo no qual não merece prosperar e ser mantido a sua inabilitação.

De acordo com a Ata da Sessão Pública a recorrente deixou de apresentar *“Declaração formal de que os materiais que serão empregados na obra estão de acordo com as normas da ABNT”, conforme exigido em Edital, na Cláusula 10.2.1, alínea “e”; o “valor do Capital Social apresentado divergente do valor Registrado no CREA”; e o “Atestado apresentado não consta estrutura de madeira, somente cobertura de telha cerâmica”, exigido na Cláusula 10.2.2, alínea “c”;* considerada pela Presidente da Comissão de Licitação inabilitada para a próxima fase do processo.

Inconformado com tal decisão a recorrente interpôs recurso administrativo no qual não deve ser provido, pelos motivos que serão expostos e fundamentado.

3 – AS RAZÕES DA IMPROCEDENCIA DO RECURSO

A Comissão de Licitação ao considerar o recurso da empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA** sob o argumento acima enunciado incorrerá na prática de ato manifestamente ilegal.



JHM ENGENHARIA LTDA

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que;

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).



JHM ENGENHARIA LTDA

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658).

No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o



JHM ENGENHARIA LTDA

documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Inicialmente iremos tratar sobre a irregularidade da Certidão do CREA, onde a mesma perdeu a validade quanto houve a alteração do capital social da empresa e não foi devidamente atualizada na entidade.

A própria recorrente alega no recurso que houve equívoco da empresa quando anexou a certidão desatualizada no envelope de habilitação em que pese à argumentação trazidas pela empresa não deverão se acolhidas pelo que se fundamenta:

O edital vincula os participantes às condicionantes exigidas a fim de que o ente público proceda a contratação observados os princípios norteadores da Administração Pública.



JHM ENGENHARIA LTDA

Com isso entre outras, consta no edital, no item 10.2.2 a Comprovação de registro e quitação da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), sendo inválido a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada, ou seja, conforme Resolução n.º 266/79 do CONFEA e Resolução n.º 93/2014 do CAU/BR.

Assim não há como aceitar o documento apresentado pela recorrente, uma vez que destoa do previsto na Resolução 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8666/93, sendo que decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Outrossim, o próprio recorrente afirma que houve equívoco na apresentação da certidão, que não é válida com base na legislação, não há como ter entendimento contrário.

Vale ressaltar que a própria certidão traz estampada no seu bojo a observação de que ela perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior **DOS ELEMENTOS CADASTRAIS** nela contidos.

Vejamos então o que determina a legislação conforme Resolução 266/79, do CONFEA:

“...Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas. Art. 2º- Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - Número da certidão e do respectivo processo; II - Razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - Nome, título, atribuição, número e data da expedição ou ‘visto’ da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - Validade relativa ao exercício e jurisdição. §1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) A pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua

expedição; b) A certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; **c) AS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS CONSELHOS REGIONAIS PERDERÃO A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELAS CONTIDOS E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO...**

Esse também é o entendimento exaustivo dos nossos Tribunais e da Juris Prudência:

“...Impetrante inabilitada porque as certidões do CREA não incluíam objetivo social compatível com o objeto da licitação, sendo juntada depois a sétima alteração contratual, em harmonia com as certidões, o que foi considerado insuficiente para a qualificação técnica exigida pelo edital. Certidão apresentada no decorrer da licitação e aceita pelo Pregoeiro, no dia 03-03-2016, diante da sétima alteração contratual, registrada na Junta Comercial, incluindo a atividade objeto da licitação: Tratamento de Afluente e Operação de Estação de Tratamento de Esgoto, de modo a eliminar quaisquer óbices ao prosseguimento da impetrante na concorrência. Tudo em conformidade com o item 9.c) do edital. Juntada, ainda, certidão do CREA-SP constando acervo técnico do profissional responsável, na qualidade de engenheiro ambiental, pelos serviços já realizados pela impetrante, a indicar que a alteração do objeto social da empresa é anterior à sétima alteração contratual, dado que certidão apresentada consta o registro de anotação de responsabilidade técnica inserida em 07-12-2012. Inabilitação imotivada. Reexame necessário não provido...” (TJ-SP - 10022817920168260153 SP 1002281-79.2016.8.26.0153 (TJSP))

“...CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados



JHM ENGENHARIA LTDA

pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666 /93..." TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5)

Diante de todo o exposto a referida Certidão apresentada encontrava-se INVALIDADA perante o CREA/MG para fins de habilitação, destoando a exigência do item 10.2.2 alínea "a", devendo ser mantida a inabilitação da recorrente do referido certame.

Outra questão inaplicável é a disposição da Lei Complementar 123/06 que trata de benefícios concedidos as Micro e Pequenas Empresas, onde a recorrente cita a previsão do art. 43 da referida Lei, que permite a postergação da apresentação de **regularidade fiscal e trabalhistas**, com restrições.

A Certidão do CREA exigida no item 10.2.2. trata de qualificação operacional da empresa e não de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e não deve ser utilizada por analogia, como sugere a recorrente.

O benefício consiste na possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor



JHM ENGENHARIA LTDA

do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Grifo e negrito nosso)

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943

A questão levantada pela recorrente sobre a abertura do prazo previsto na Lei Complementar 123/06 para regularização da Certidão do CREA não deve ser considerada.

Além da comprovação da qualificação operacional não está contemplada no art. 29 da referida Lei *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*, de acordo com o grande mestre Hely Lopes Meirelles.



JHM ENGENHARIA LTDA

E a Lei Complementar 123/06 não contempla tal benefício para o caso suscitado pela recorrente.

Quando a apresentação da “Declaração formal de que os materiais que serão empregados na obra estão de acordo com as normas da ABNT”, conforme exigido em Edital, na Cláusula 10.2.1, alínea “e”; houve total omissão da recorrente, que realmente deixou de apresentar tal documento no envelope de habilitação.

As alegações da recorrente são totalmente sem fundamento legal, pois trata a situação como se fosse irrelevante a utilização de materiais que serão empregados na obra de acordo com as normas da ABNT.

A não disponibilização de um modelo do edital não exige os participantes da apresentação de qualquer documento e o conteúdo das demais declarações não preenche o requisito de habilitação, principalmente a declaração de estrutura técnica que não consta no seu corpo que os materiais terão padrão da ABNT.

No manual de Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas do Tribunal de Contas da União no item 7.3.2, estabelece:

7.3.2 Principais aspectos a serem observados pela fiscalização A execução dos serviços e obras de construção, reforma ou ampliação deve atender às seguintes normas e práticas complementares:

- códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;
- instruções e resoluções dos órgãos do sistema Confea e CAU;
- **normas técnicas da ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).**

É condição para execução dos serviços e obras de construção o atendimento das normas técnicas da ABNT e IINMETRO e tal declaração é necessária justamente para que haja certeza da sua aplicabilidade.



JHM ENGENHARIA LTDA

A aceitação da Declaração de Estrutura Operacional apresentada pela recorrente não atende o item 10.2.1 do edital, pois não consta objetivamente o atendimento de tais normas.

As normas da ABNT asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambiabilidade, bem como respeito ambiental.

As normas têm uma contribuição enorme e positiva para a maioria dos aspectos de nossas vidas. Quando elas estão ausentes, logo notamos. São inúmeros os benefícios trazidos pela normalização para a sociedade, mesmo que ela não se dê conta disso.

Mesmo declarando que os materiais serão adequados e suficientes para a realização da referida obra não significa necessariamente que será empregada realmente os produtos de acordo com as normas ABNT e nem sempre os produtos adequados e suficientes possuem certificação da INMETRO e normas da ABNT.

Por isso é necessária a apresentação objetiva e formal de tal declaração para que os participantes tenham consciência e obrigação de utilizar produtos de boa qualidade com as certificações necessárias, para que a entidade pública possa atingir sua intenção ao construir suas edificações em conformidade com as normas aplicáveis.

E por último, trataremos sobre o não cumprimento da comprovação de capacidade técnica mediante a apresentação de atestados por meio de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviços que indique a execução de no mínimo 453,30kg de aço CA 50/CA 60; 85m de estaca hélice contínua; concreto usinado 25 Mpa 10,85m³; laje pré-moldada 96,31 m², estrutura de madeira 127,5m²; telha



JHM ENGENHARIA LTDA

cerâmica 127,5m²; revestimento cerâmico 181,50m², luminária com duas lâmpadas 21 unidades, que correspondem a 50% do quantitativo do total desses itens na planilha orçamentária).

Conforme consta na Ata da Sessão Pública, a empresa não comprovou a execução de estrutura de madeira, somente cobertura de telha cerâmica”, exigido na Cláusula 10.2.2, alínea “c”.

É importante destacar que os atestados de capacidade técnica regularmente apresentados pelos licitantes no curso das licitações têm por objetivo comprovar detalhadamente a experiência dos particulares no passado, atestando satisfatoriamente a sua atuação na execução de objeto similar ao licitado pela Administração.

Não se trata, portanto, de uma condição subjetiva, mas sim da efetiva realização de um objeto, do qual não restem pendências, vícios ou defeitos na sua execução.

Nesta esteira, corrobora com o dito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE



JHM ENGENHARIA LTDA

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíves, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, julgado em 05/10/2012) (grifo nosso)

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

Feitas as ponderações, considerando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório – lei interna do certame – e do julgamento objetivo, o pleito do recorrente não encontram guarida, devendo ser mantido o resultado da disputa.

Diante de todos os fatos acima, deixar de apresentar o documento exigido no Edital, no caso a Certidão CREA válida, Declaração formal e comprovação de capacitação técnica, provoca a desobediência do edital e, conseqüentemente, a inabilitação do licitante. Mesmo que a Administração tenha conhecimento de sua aptidão ou habilidade técnica para desempenho do objeto, é fundamental que a parte formal do processo licitatório seja atendida, sob pena de, ao habilitar um licitante que não exibiu os documentos exigidos, criar tratamento desigual entre os licitantes.



JHM ENGENHARIA LTDA

4 – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Além de todos os argumentos trazidos pelo recurso sobre a inabilitação da recorrente, nos quais foram rebatidos e fundamentados, a recorrida vem também discorrer sobre os fatos que lhe foram imputados sobre a substituição de documentos.

A recorrida apresentou no invólucro de habilitação Balanço Patrimonial em cópia simples e o representante da recorrida estava presente na Sessão Pública munido do original e também uma cópia autenticada.

Ao solicitar o original do documento, foi apresentado o Balanço Patrimonial original devidamente registrado na Junta Comercial e também o documento autenticado por cartório inclusive foi conferido pelo recorrente e até fotografado no ato da sessão pública, o que não foi mencionado no ato da sessão pública e tampouco no presente recurso.

A Presidente da Comissão de Licitação conferiu a documentação apresentada constatando que a cópia simples apresentada era igual ao teor do original e como a recorrida estava também como a cópia autenticada em cartório, entregou o mesmo a presidente da comissão de licitação.

Não houve qualquer substituição de documento ou tratamento privilegiado a recorrida como alega a recorrente, tanto que o documento com autenticação em cartório foi conferido e rubricado pelo recorrente.

Ao contrário da recorrente todos os documentos exigidos no edital estavam corretamente dentro de envelope de habilitação e a recorrida foi habilitada por tal fato.



JHM ENGENHARIA LTDA

Mesmo que a recorrida não apresentasse os documentos originais para autenticação, há fundamento legal para a habilitação de acordo com os entendimentos e julgados dos tribunais e justiça:

“... é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.” (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)[6]” (grifou-se)

“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.”[7] (grifou-se)

“Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”[8] (grifou-se)

A Administração deve decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a conseqüente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa.



JHM ENGENHARIA LTDA

Assim, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:

“Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.” BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN) Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovemento. [...] 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º)” Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06

“A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo. Entende-se como falhas formais “aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.” Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998 (GN)

A recorrente afirma que houve um tratamento diferenciado à recorrida, quando houve a substituição do documento, comparando a sua inabilitação ao



JHM ENGENHARIA LTDA

excesso de formalismo que não ficou constado e sim pelo não cumprimento das exigências do edital.

No caso da recorrida sim, caso seja provido o recurso da recorrente, estará embasado no excesso de formalismo, visto que a simples entrega do documento autenticado, caracterizou para a recorrente a substituição de documento.

A Lei de Licitação veda a possibilidade de juntada posterior de documento que deveria constar obrigatoriamente no envelope de habilitação, como é o caso da recorrente que no seu recurso apresentou a Certidão correta que deveria ter apresentado originalmente no involucro de habilitação.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Novamente, o Balanço Patrimonial esta corretamente dentro do envelope de habilitação, conferido e rubricado pela recorrente que também fotografou o livro contento o documento original.

Não houve qualquer alteração do documento e a situação se manteve igual antes e depois da licitação.

Assim, o fato promovida pela Comissão de Licitação, não resultou na produção de documento então não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade,



JHM ENGENHARIA LTDA

contrário a recorrente que teve seu contrato social alterado e apresentou Certidão do CREA desatualizada.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.

5 – DO PEDIDO

ISSO POSTO, requer-se que a presente contrarrazões do recurso seja **RECEBIDO** e **PROVIDO**, mantendo a inabilitação da empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, pelo não cumprimento integral das condições de habilitação.

Nestes Termos

P. Deferimento

São José dos Campos, 12 de julho de 2021.

LUIZ MANOEL ANANIAS Assinado de forma digital por LUIZ
MANOEL ANANIAS
MONTEIRO:4091954081
MONTEIRO:40919540813
Dados: 2021.07.12 14:23:58 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE JARACATIQUÊ
SERVIÇO DE PROTOCÓLO

Protocolo N.º 14798 Livro: 07

Data 12/07/2021 Hora: 15:02min

Assunto: Pedido de Recurso ao
site Licitação

[Assinatura]
Servidor Municipal

JHM CONTRUTORA LTDA
Luiz Manoel Ananias Monteiro
Administrador